

A ESTIGMATIZAÇÃO DOS FAMILIARES DE CUSTODIADOS: PERCEPÇÕES A PARTIR DO VOLUNTARIADO NA ASSISTÊNCIA E ACOLHIMENTO DE FAMILIARES DURANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM NATAL (RIO GRANDE DO NORTE)

Alexandra Miranda¹
Maria Emília de Lima Miranda²
Claudio Roberto de Jesus³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a instituição e a efetivação da audiência de custódia como instrumento de humanização do processo penal, traçando um paralelo com as disjunções existentes entre a legislação vigente e sua aplicação. Para tal, explora-se o aparato legal Lei n. 13.964 de 2019, responsável pela regulamentação da audiência de custódia no país, em face das percepções baseadas no trabalho realizado voluntariamente, por meio da cooperação entre o projeto extensão vinculado a Universidade Federal do Rio Grande do Norte nomeado por Motyrum Penitenciário e o Serviço de Assistência Rural e Urbano, que realiza um trabalho de atendimento e orientação aos familiares de custodiados na central de flagrantes em Natal, no Rio Grande do Norte. A observação e o contato direto com os familiares permitiram reflexões quanto a sua estigmatização, evidenciando a inconstitucionalidade da translação punitiva.

PALAVRAS-CHAVE: audiência de custódia; estigmatização; dignidade da pessoa humana.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Extensionista do núcleo Penitenciário do Programa Motyrum. Pesquisadora do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, Violência, Poder e Segurança Pública (INVIPS/CNPQ). Estagiária do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9466-310X>

² Acadêmica de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Participante de projetos de pesquisa e extensão na área de Direitos Humanos, com atuação nos projetos APAC e Motyrum Penitenciário. Diretora Administrativa da Sociedade de Debates Potiguar durante a gestão de 2023. Integro os projetos SOI (Simulação de Organizações Internacionais) e UNEMUN, ambos vinculados à União Norte-Riograndense de Direito Internacional. Estagiária da Defensoria Pública Criminal do Rio Grande do Norte. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7178-1292>

³ Sociólogo (UFMG), doutorado em Geografia pela UFMG Atualmente é professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, atuando no Instituto de Políticas Públicas. Coordena o grupo de pesquisa Violência, trabalho e ilegalismos e o projeto de extensão Motyrum Penitenciário: educação popular em direitos humanos no sistema prisional do Rio Grande do Norte. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0145-8457>

THE STIGMATIZATION OF FAMILY MEMBERS OF DETAINEES: PERCEPTIONS FROM VOLUNTEERISM IN THE ASSISTANCE AND RECEPTION OF FAMILY MEMBERS DURING CUSTODY HEARINGS IN NATAL (RIO GRANDE DO NORTE)

Alexandra Miranda
Maria Emília de Lima Miranda
Claudio Roberto de Jesus

ABSTRACT

This article analyzes the institution and effectiveness of the custody hearing as an instrument of humanization of criminal proceedings, drawing a parallel with the existing disjunctions between the current legislation and its application. To do so, the legal apparatus Law n. 13.964 from 2019, responsible for regulating the custody hearing in the country, is explored in view of the perceptions based on voluntarily work. The voluntarily work is based on the cooperation between the Federal University of Rio Grande do Norte's extension project named Motyrum Penitenciário and Serviço de Assistência Rural e Urbano, which provides care and guidance to family members of detainees in the flagrants central in Natal (Rio Grande do Norte). The observation and direct contact with the family members allowed reflections as to their stigmatization, evidencing the unconstitutionality of the punitive translation.

KEYWORDS: custody hearings; stigmatization; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é tida como a *ultima ratio* estatal, ou seja, a punição mais grave que existe dentro do sistema penal brasileiro, ela funciona como instrumento de controle social por parte do Estado, àqueles que violam algum princípio estabelecido pelo sistema jurídico. A pena tem como base 3 funções: a punição pelo crime cometido, ressocialização do indivíduo e a função preventiva.

Nesse sentido, o cárcere teria como propósito a reparação pelo dano produzido ao outro e à sociedade pelo delito produzido, o endireitamento do indivíduo, seja através do trabalho ou de outras ações que primem pela disciplina e promovam a ressocialização. O problema é que a pena, na maioria das vezes, pune de forma desmedida quem cometeu o delito. A ideia de ressocializar um indivíduo retirando-o do convívio social é, no mínimo, destituída de sentido. O processo de socialização, em uma perspectiva durkehimeana (Durkheim, 2010), diz respeito à interiorização de valores e crenças de um grupo. É possível supor que retirar o sujeito do seu meio e o deixar confinado com outros infratores tende a criar um ambiente de aprendizado de práticas delituosas. Além disso, ao se enfatizar o delito e a transgressão como uma característica exclusivamente individual, deixa-se de lado o entendimento de que o sujeito considerado problemático parte de uma construção social.

Somado a isso, é válido ressaltar que o apenado, desde antes de sua condenação até o final do cumprimento de pena, é tratado à margem da sociedade, o cárcere provoca ao indivíduo diversos perigos irreparáveis que se estendem até o término da sanção. Desde o estigma criado até a exclusão social, o apenado passa por penas que muitas vezes não se restringem apenas a sua figura.

Conforme o art. 5º, XLV da Constituição,

nenhuma pena passará da pessoa do condenado podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Conhecido por princípio da intranscendência da pena, o artigo impede que uma pessoa que não tenha cometido nenhuma infração responda como autora do delito.

Observa-se que, na realidade social, os familiares de pessoas privadas de liberdade frequentemente experimentam os efeitos colaterais da sanção penal, apesar de não integrarem a autoria delitiva. Essas repercussões se manifestam em práticas institucionalizadas e sociais que violam sua dignidade, como a submissão a procedimentos vexatórios no sistema de justiça, a dificuldade de

acesso a informações processuais e a estigmatização em espaços escolares, profissionais e comunitários. Mães, companheiras e filhos, por exemplo, são frequentemente expostos a constrangimentos e desconfiança institucional, além de sofrerem rejeições sociais motivadas exclusivamente pela vinculação à pessoa custodiada. Tais manifestações indicam a expansão indevida da punição à esfera familiar, em evidente contrariedade ao princípio da personalização da pena, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro (Jesus *et al.*, 2019).

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo compreender de que maneira os familiares de pessoas detidas em situação de flagrante são direta e indiretamente afetados pelas práticas institucionais do sistema penal. O estudo foi desenvolvido a partir da atuação de graduandas do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), integrantes do projeto de extensão Motyrum Penitenciário, durante o período em que atuaram como voluntárias na Central de Flagrantes, localizada no bairro da Ribeira, em Natal, no Rio Grande do Norte. A experiência empírica foi analisada à luz da proteção constitucional conferida aos familiares dos apenados, em articulação com o princípio da personalização da pena, a partir de um referencial teórico e normativo fundamentado na Constituição Federal, no Código Penal Brasileiro e na doutrina especializada.

A pesquisa adota dois procedimentos metodológicos principais e complementares. O primeiro consiste na aplicação do método descritivo-exploratório com viés avaliativo, por meio da análise descritivo-interpretativa de documentos doutrinários e normativos, com base na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, 1984) e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente aquelas que regulamentam as audiências de custódia e os direitos das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares. Em segundo plano, adota-se a observação participante, conforme proposta por Minayo (2001), considerando a inserção ativa das autoras nas atividades do Serviço de Acolhimento aos Familiares em Audiência de Custódia (SAF), o que permite uma aproximação qualitativa e empírica com o objeto de estudo, à luz dos fundamentos do Direito Penal e da criminologia crítica.

Do ponto de vista conceitual e teórico, a compreensão das interações entre os familiares e o sistema de justiça criminal será guiada pela perspectiva da sujeição criminal (Misse, 2008) e da seletividade penal (Jesus, 2019). Pretende-se demonstrar, ainda que de forma exploratória, que tais conceitos, usados para compreender relações que envolvem sujeitos ligados a atividades ilícitas, também dão conta da realidade dos seus familiares.

Quanto à estrutura da pesquisa, após esta introdução, apresenta-se uma contextualização das audiências de custódia e uma análise do princípio da personalização da pena. Em seguida, discorre-se sobre a atuação do voluntariado no SAF, com destaque para as percepções obtidas a partir da

experiência prática e para a análise crítica dos impactos da estigmatização sobre os familiares dos custodiados.

2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

CONTEXTO HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia, em sua conformação atual, é resultado de um processo histórico e normativo internacional, cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio de tratados e convenções de direitos humanos. Trata-se de uma prática que visa garantir o controle judicial da legalidade e das condições da prisão, bem como assegurar a observância dos direitos fundamentais do custodiado.

De forma precursora, em 1950, os governos signatários e os membros do Conselho da Europa, contemplaram a Convenção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário a respeito dos direitos individuais. No que rege o artigo quinto, inciso terceiro, da Convenção Europeia, acerca do Direito à liberdade e à segurança, está assegurada a audiência de custódia.

Em consonância, diferenciando-se apenas na questão geográfica, o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, publicado em 1969, é apontado como marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, mas nas Américas.

Ainda no campo do sistema global de proteção dos direitos humanos, destaca-se o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (AGNU, 37 196638), da seguinte forma:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Organização das Nações Unidas, 1966)

Ambas as Convenções supracitadas são, em essência, similares aos principais incisos do art. 5º da Constituição Federal e protegem direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade contra tortura, contra o tratamento desumano, contra a escravidão, o direito a um julgamento justo, a irretroatividade da lei penal, direito à privacidade, à liberdade de expressão, de imprensa, de associação e de casamento e o direito à propriedade.

No cenário jurídico brasileiro, desde 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e os Tribunais de Justiça estaduais, passou a estimular a adoção da Audiência de Custódia como rotina, sendo necessário garantir, de maneira progressiva, a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial. As audiências preveem a apresentação dos presos em flagrante à autoridade judiciária no prazo de 24 horas após a detenção, na tentativa de garantir a prisão apenas nas hipóteses estritamente necessárias. A medida foi implementada em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica e regulamentada pela Resolução n. 213 de 2015 do CNJ.

Além disso, a qualificação, consolidação e expansão das audiências de custódia é um dos temas trabalhados na parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. As ações sobre audiências de custódia são executadas em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

Por fim, destaca-se que a consolidação histórica e normativa das audiências de custódia permitiu a incorporação de preceitos fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro, assegurando a realização do ato judicial pré-processual independentemente da modalidade da prisão e consolidando sua função como mecanismo de controle e de prevenção de violações no momento inicial da privação de liberdade.

O QUE SÃO AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?

Com a implementação da Lei Anticrime de 2019, o Código de Processo Penal (CPP) passou por diversas alterações, incluindo uma delas em seu artigo 310, que prevê expressamente a realização da audiência de custódia. É importante ressaltar que essa mencionada alteração surgiu para suprir a ausência de previsão legal em relação à audiência, que anteriormente era prevista apenas por meio de uma resolução do CNJ e de um decreto que ratificava Tratados Internacionais.

O artigo 310, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964 de 2019, garante ao juiz competente avaliar os fundamentos que motivaram a prisão e apurar se houve situações de maus-tratos ou tortura durante à detenção. Nesse momento também deve ser avaliado as condições da pessoa presa, tais como doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, que podem interferir na manutenção da medida prisional.

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal. (Paiva, 2015, p. 37)

Trata-se, nesse contexto, de uma importante medida que pretende atuar na prevenção ao encarceramento excessivo e desproporcional, por meio de diversos mecanismos. Para tanto, a audiência de custódia surge, em meio ao cenário de encarceramento em massa, como instrumento de aplicabilidade das garantias constitucionais do indivíduo sujeito à prisão ou mesmo ao processo criminal (Jesus *et al.*, 2019).

Teoricamente, na audiência são ouvidos, além do acusado, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado particular. Em seguida, o juiz delibera levando consideração a análise, tanto da legalidade da prisão, como da necessidade de manter o indivíduo sob custódia. A partir dessa análise inicial, torna-se possível identificar em quais casos que a prisão é estritamente necessária, e quais situações requerem alternativas viáveis à prisão, como medidas cautelares diversas da prisão, em casos em que a pessoa é detida por um delito de menor gravidade.

Além disso, a audiência de custódia representa um importante mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, permitindo a avaliação da legalidade e da necessidade da prisão em flagrante. Nesse momento, o juiz pode considerar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como a liberdade provisória com ou sem fiança, ou o monitoramento eletrônico, conforme previsto no art. 319 do CPP. Assim, evita-se o encarceramento desnecessário e contribui-se para a redução da superlotação carcerária, sem adentrar o mérito da acusação, o que será analisado oportunamente no decorrer do processo. Por fim, ao promover uma análise individualizada de cada

caso, a audiência de custódia auxilia na identificação de situações em que é possível agilizar o andamento dos processos judiciais, evitando a prisão preventiva prolongada e contribuindo para a celeridade do sistema de justiça.⁴

Em conjunto, esses elementos deveriam contribuir para a diminuição da quantidade de pessoas detidas, aliviando a superlotação dos presídios e possibilitando que sejam direcionados recursos e esforços para os casos em que a prisão é verdadeiramente indispensável para preservar a segurança pública.

Segundo Vilela (2015), a audiência de custódia é “um instituto perfectibilizado de valores predominantes em nossa Constituição Federal, em tratados internacionais [...], além de ser um elemento extremamente necessário para o melhor desempenho da justiça humanitária” (p. 18). O contato físico entre o cidadão custodiado e o julgador possibilitaria um aprofundamento “nas subjetividades do caso” (p. 19) e, assim, “uma análise mais crítica e humana da situação” (p. 19).

É importante considerar que a manutenção da prisão acarreta o risco de expor o detento ao contato com facções criminosas dentro das instituições prisionais, além de ocasionar a interrupção precoce dos vínculos familiares e sociais, o que, indubitavelmente, contribui para a marginalização e perpetuação do ciclo de encarceramento. Assim, evidencia-se que as audiências de custódia não são uma simples formalidade burocrática, mas sim um relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA HOJE

A seletividade do sistema penal no Brasil é conhecida há tempos através dos dados da série de anuários publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tal fenômeno se expressa através da sujeição criminal (Misse, 2008) impacta diretamente o perfil da população prisional. Tradicionalmente, os estudos sobre criminalidade tendem a enfatizar aspectos singulares das pessoas que cometem delitos, estabelecendo assim, de forma subjetiva, um tipo social. Michel Misse chama atenção para o fato de que, ao não se problematizar o que é socialmente determinado como crime, perde-se a

⁴ A audiência de custódia é o meio mais eficiente de possibilitar que o juiz analise os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, relaxando eventual prisão ilegal; verifique pessoalmente se o preso foi vítima de maus tratos, tortura ou práticas extorsivas durante a abordagem policial ou logo após a prisão por agentes estatais (caso em que poderá encaminhar os autos ao Ministério Público e demais órgãos competentes, como as corregedorias); e promova um breve contraditório (um espaço democrático de discussão acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, da aplicação de medidas cautelares diversas e, em último caso, da necessidade ou não da conversão do flagrante – medida pré-cautelar – em prisão preventiva).

possibilidade de compreensão da produção social do sujeito criminoso. Em outras palavras, deixa-se de lado a compreensão do processo de sujeição criminal.

Quando a transgressão, cuja criminalização é socialmente justificável, desliza para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, reificando-se socialmente como caráter ou enquadrando-o num tipo social negativo, constitui-se o que propomos chamar de sujeição criminal. Essa noção parece-me tanto mais interessante quanto maior for a capacidade do poder de definição de antecipar (ou prever) a adequação da incriminação a um indivíduo e de construí-lo como pertencente a um tipo social. Amplia-se a sujeição criminal como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social acusado. (Misse, 2008, p. 16)

O autor considera ainda que o sistema judicial tende a reforçar tal construção através dos seus ritos de produção da verdade. Desde o flagrante até o momento da audiência de custódia a narrativa policial torna-se o principal elemento de produção das provas que incriminam o custodiado. O acompanhamento dos familiares dos flagranteados, através da atuação na SAF, permitiu compreender que o processo de sujeição e estigmatização se estende para seus familiares e pessoas próximas. Para a maior parte dessas pessoas o Judiciário se apresenta como um espaço punitivo e de controle, não de promoção de justiça. Tais relações se expressam a partir da organização do espaço, da forma como os familiares são recebidos, como as informações são repassadas ou negligenciadas.

No cárcere prevalece um público jovem, masculino, de cor negra e com baixa escolaridade. O perfil dos flagranteados espelha esse retrato. Gorete de Jesus (2016) descreve detalhadamente o processo de seletividade, desde a abordagem policial, até o sentenciamento desses jovens. Além disso, um percentual expressivo da população carcerária poderia estar cumprindo penas alternativas por ter cometido delitos considerados legalmente leves.

De acordo com a autora, o sistema de justiça criminal tende a usar de forma desigual a lei, incriminando e punindo determinados grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis. A premissa de igualdade perante a lei não se sustenta, especialmente no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas. Jesus (2016) mostra que o controle sobre esse tipo de crime ocorre de forma diferenciada.

Para além, destaca-se que as abordagens policiais são concentradas em territórios específicos e atinge um público com características específicas. Os bairros de classe média, de população predominantemente branca, raramente são alvos de ações da polícia. Os critérios de abordagem

policial são carregados de subjetividade. A autora mostra que argumentos relacionados à atitude suspeita, ao fato do indivíduo ser conhecido da área, são muito comuns nos boletins de ocorrência para justificar a abordagem. Normalmente, a produção da prova do delito se faz através do boletim de ocorrência e depoimento policial. Os relatórios e falas dos agentes de segurança pública passam a ter maior peso na produção do flagrante e na condução dos processos que incriminam, em sua maioria, jovens negros das periferias. Gorete de Jesus demonstra que a super-representação de jovens, pobres e negros no sistema carcerário é fruto de um processo social. O sistema de justiça recebe um grupo específico de indivíduos e, na maioria das vezes, os pune com a privação de liberdade. A seletividade penal atravessa os familiares dos flagranteados são vistos quase que como cúmplices das transgressões cometidas, mesmo que, durante a audiência, nada tenha sido provado ou julgado.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023), o relatório anual de 2022 apresenta um diagnóstico detalhado sobre as violações de direitos no sistema prisional brasileiro, os relatos de maus tratos, violência institucional, comida estragada, atentados à vida, assassinatos, violência psicológica, doenças e estigmatização causados na e pela prisão estão documentados nas mais diversas formas. Fora o grave problema das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

As audiências de custódia foram instituídas com o objetivo de minimizar alguns dos problemas enfrentados por pessoas presas em flagrante. Antes de sua implementação, embora já existisse a possibilidade de liberdade provisória, o acesso a essa medida dependia de um processo lento, condicionado à atuação da polícia e à representação de um advogado. Nesse contexto, muitas pessoas permaneciam detidas por dias, semanas ou até meses em delegacias, centros de custódia e presídios, aguardando uma decisão judicial. Com a audiência de custódia, passou a haver uma análise imediata da legalidade e da necessidade da prisão, o que contribuiu para reduzir o tempo de encarceramento provisório e ampliar o acesso a medidas alternativas à prisão.

Sob essa ótica, as audiências de custódia representam um avanço na garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Alguns estudos e pesquisas sobre as audiências destacam tais aspectos. A garantia da dignidade humana e a diminuição da tortura, maus tratos e outros abusos do Estado é destacado nos trabalhos de Cesari e Piva (2018), Oliveira (2017), Silva (2017), e Cordeiro e Coutinho (2018). As pesquisas dos autores mostram que houve impactos positivos significativos com a implantação das audiências de custódia.

Logo, é um mecanismo que representa um avanço na garantia de direitos, mas esbarra em obstáculos estruturais: a aplicação recorrente de prisões provisórias – especialmente em casos de

tráfico – e um modelo que sobrecarrega tanto defensores públicos quanto advogados dativos. Com prazos de 24 horas após o flagrante e um número insustentável de custodiados por profissional, o sistema inviabiliza uma defesa adequada, transformando a audiência em mero formalismo – falha que não pode ser atribuída aos operadores do Direito, mas à ausência de condições materiais para seu trabalho (Suassuna & Jesus, 2019). Além disso, o rito da audiência, tal qual preconizado em cartilhas e resoluções do CNJ é sistematicamente descumprido tendo em vista a alta discricionariedade dos agentes públicos envolvidos (Suassuna & Jesus, 2019). Essa observação evidencia como, apesar dos avanços institucionais promovidos com a implementação das audiências de custódia, ainda há entraves estruturais e operacionais que comprometem sua finalidade, especialmente diante da persistente cultura punitivista e da falta de padronização nas práticas adotadas pelos atores do sistema de justiça.

Um dos principais problemas percebidos em relação ao custodiado – e confirmado pela pesquisa *Diagnóstico e avaliação das audiências de custódia em Natal/RN* (Jesus et al., 2019) – era a carência de informações, tanto sobre dados pessoais quanto em relação às circunstâncias do flagrante. O estudo, realizado na Central de Flagrantes do Polo Natal (TJRN), demonstrou que o olhar do juiz e do promotor durante a audiência era conduzido, em grande medida, apenas pelos relatos do boletim de ocorrência, sem uma avaliação mais aprofundada das vulnerabilidades do acusado.

Tendo em vista essa lacuna, foi instituído, através da Portaria Conjunta n. 51, de 30 de novembro de 2020, o Serviço de Atendimento à pessoa Custodiada (APEC), que prevê, entre outras medidas, a atuação de equipes psicossociais nas audiências de custódia. O objetivo é assegurar que aspectos como condições de saúde mental, contextos de vulnerabilidade e necessidades individuais sejam considerados, indo além da mera formalidade processual.

O atendimento da equipe APEC é realizado normalmente antes da audiência, mas há a possibilidade de atendimento ter continuidade após. O atendimento antes da audiência procura fazer um levantamento do contexto de vida do sujeito. Procura-se identificar se faz uso medicamentoso controlado, quais problemas de saúde tem, a existência de alguma necessidade decorrente de deficiência física e ou cognitiva. Também é repassado ao indivíduo informações sobre a audiência de custódia. No final do atendimento, a equipe faz um relatório que é levado ao magistrado para este se informar e, caso considere pertinente, subsidiar sua decisão com base no documento.

O atendimento subsequente à audiência de custódia ocorre nos casos em que é concedida a liberdade provisória, seja com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão ou com a determinação de prisão domiciliar. Em geral, são realizados encaminhamentos à rede de proteção

social, sendo facultado ao indivíduo o direito de aderir ou não às medidas propostas, conforme sua autonomia de decisão.

Apesar do caráter inovador do serviço APEC, no caso da Comarca de Natal, percebe-se que após sua implantação alguns problemas ainda são persistentes. A reconfiguração espacial do lugar onde ocorrem as audiências não contribuiu positivamente para a efetividade do atendimento da equipe. As salas são pequenas e, quando os profissionais recebem o flagranteado, o policial fica esperando na porta da sala, dificultando a privacidade. Os custodiados só chegam próximo do horário de início das audiências e os relatórios produzidos poucas vezes são utilizados pelos juízes (Jesus *et al.*, 2023).

Antes da pandemia de Covid-19, o ambiente onde ocorria as audiências era composto pela cela onde os flagranteados eram confinados antes de começar o rito. Eles entravam pelo estacionamento interno do prédio e eram conduzidos diretamente para a cela. Em frente, ficava a sala onde o juiz conduzia a sessão. Pela portaria principal entravam os advogados e familiares dos flagranteados. Havia um grande salão onde podiam aguardar o início das audiências. Aqueles que não possuíam advogado eram encaminhados para a sala do defensor público, que tinha um breve tempo para conhecer o caso e conversar com as pessoas. No momento da audiência, era possível a presença de familiares, que eventualmente se pronunciavam. Após as restrições da pandemia e a retomada das audiências, o lugar onde as famílias aguardavam, que era no interior do prédio, foi suprimido. Daí a importância do projeto de acolhimento dos familiares, objeto da próxima sessão.

3 PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA: A ESTIGMATIZAÇÃO DOS FAMILIARES DE CUSTODIADOS

No âmbito do Direito Penal, a pena é uma consequência, sendo um “mal” imposto em decorrência da prática de um delito. Conceitualmente, a pena é uma forma de “castigo” (Mir Puig, 1986, p. 61). Angela Davis (2018), em seu livro *Estarão as prisões obsoletas?*, levanta questionamentos na esfera penal e afirma que frequentemente consideramos as prisões algo natural, mas com frequência temos medo de enfrentar as realidades que elas produzem.

A pena de privação de liberdade, além de não resolver o problema da violência na sociedade contemporânea, acaba por criar outras mazelas. Segundo dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de junho de 2023, a população prisional brasileira era de 663.387 pessoas, enquanto a

capacidade dos presídios era de apenas 488.951 (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023). O déficit estrutural e a superlotação carcerária são apenas alguns dos elementos que demonstram a falência do sistema. Nesse contexto, como indica Wacquant (2001), o cárcere adquire centralidade como um dispositivo de gestão da pobreza, atuando sobre os corpos racializados e periféricos.

No ano de 2024, o sistema prisional contava com 116.719 servidores e um total de 1.048 estabelecimentos concebidos como estabelecimentos penais. Há ainda o controle da prisão domiciliar com Monitoramento Eletrônico, que tem 105.104 pessoas (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024). Esses dados nos estimulam a pensar o crescente gasto público não só com a construção e ampliação de presídios, mas também com sua manutenção.

Os desafios colocados para a gestão prisional são diversos e não se limitam à manutenção da ordem interna. Administrar a tensão diária entre policiais penais e apenados, as rivalidades dos diversos grupos e facções e os fluxos com o exterior do presídio se torna, além de oneroso, desafiador (Jesus *et al.*, 2023). Somado a isso, é válido ressaltar que mesmo existindo o aspecto punitivo da sentença, o sistema jurídico prevê o princípio da pessoalidade da pena, que está contido na parte inicial do inciso XLV da Constituição Federal. Sua redação dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), levando em conta o artigo 13 do Código Penal: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”.

Nesse aspecto, é válido ressaltar que terceiros não podem ser afetados pelas consequências legais de atos delituosos da pessoa condenada. A personalidade da pena é fundamental na estruturação do sistema penalista, o qual se funda nos valores democráticos. Como apontam Shecaira e Corrêa Junior (2002), a personalização da pena “fez cair o entendimento passado de que a punição por um delito podia atingir aqueles que faziam parte do convívio do agente, ou seja, seus familiares e a própria comunidade” (p. 79). Para Dias (2015), família é estrutura, e é em torno dela que a própria sociedade se organiza. Ela é também uma construção cultural, “um agrupamento informal de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (Dias, 2015, p. 29). Além disso, a família é considerada a base de uma sociedade, até mesmo para Constituição Federal: a família é constitucionalmente considerada a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226), evidenciando a relação indissociável entre o custodiado e seus vínculos familiares e afetivos.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça, em tese, o princípio da personalização da pena — segundo o qual apenas o indivíduo condenado deve ser responsabilizado pelos seus atos —, constata-se, na prática, uma reiterada inefetividade desse preceito. No cotidiano,

os familiares da pessoa privada de liberdade acabam por sofrer sanções simbólicas e informais, materializadas em condutas discriminatórias diversas. Dentre essas, destacam-se o tratamento hostil em instituições públicas, a exclusão de políticas sociais, a dificuldade de inserção ou permanência em espaços educacionais e laborais, bem como o julgamento moral por parte da comunidade (Jesus *et al.*, 2023).

Ainda que não formalizadas pelo sistema penal, tais práticas configuram formas de penalização indireta, impondo um ônus desproporcional e ilegítimo aos entes próximos do apenado. Essa responsabilização coletiva remete a lógicas punitivistas arcaicas, herdadas do período colonial brasileiro, nas quais a pena extrapolava a figura do condenado, atingindo também sua família.

Uma breve análise histórica da execução penal no Brasil Colônia, especialmente sob a vigência das Ordenações Filipinas (1603-1830), evidencia o caráter translativo da pena, segundo o qual até mesmo aqueles que não haviam cometido o delito podiam ser afetados. Exemplo disso são as penas de “arrasar e salgar a casa” e o confisco de bens, medidas que penalizavam diretamente o núcleo familiar do condenado.

Dessa forma, torna-se evidente, sob uma perspectiva crítica, a contradição entre os avanços legislativos contemporâneos e a permanência de práticas sociais e institucionais que negam sua efetivação. Ainda que, atualmente, não recaia sobre a família uma sanção formal como a perda de bens materiais, observa-se a persistência de um tratamento social punitivo, traduzido em estigmatização, preconceito e maus-tratos – formas contemporâneas de um punitivismo difuso e estrutural.

Ou seja, apesar dos avanços normativos – como o artigo XLV da Constituição Federal, que veda a extensão de penas além da pessoa do condenado, salvo para reparação de danos –, a realidade social contradiz o princípio da personalização da pena. Na prática, o estigma do encarceramento transborda para a família do apenado, submetendo-a a formas difusas de punição, como exclusão social, preconceito e violência simbólica. Esse fenômeno, longe de ser acidental, reflete um punitivismo estrutural que persiste mesmo quando a sanção formal já não incide sobre os familiares.

Para compreender essa dinâmica, é essencial recorrer ao conceito de estigma desenvolvido por Erving Goffman (1988). O autor define estigma como um atributo profundamente depreciativo que reduz o indivíduo “de uma pessoa completa e usual a uma pessoa estragada e diminuída” (Goffman, 1988, p. 11). No caso das famílias de encarcerados, opera-se um estigma de cortesia em que a identidade virtual – ou seja, a imagem social negativa atribuída ao preso – contamina aqueles que com ele se relacionam, tornando-os alvos secundários da mesma repulsa.

Como destacam Cabral e Medeiros (2014), o encarceramento não atinge apenas o apenado, mas redesenha violentamente as relações de seus familiares com a sociedade e o Estado.

O afastamento do apenado da sociedade por meio do seu encarceramento priva também os outros do convívio com o primeiro e produz efeitos com os quais os terceiros precisam aprender a conviver, haja vista o desprezo da sociedade e do próprio Estado com relação a tais dificuldades. Desse modo, é fácil inferir que quanto maior a situação de proximidade com o indivíduo condenado, mais o terceiro sofrerá com os reflexos da punição. Assim, a família daquele o qual a liberdade foi cerceada torna-se o alvo mais certo a sofrer, de maneira imensurável, os resultados danosos, já que a plena personalização da pena não pode ser concretizada. (Cabral & Medeiros, 2014, p. 58)

Logo, constata-se que os estigmas atribuídos aos familiares de pessoas privadas de liberdade não se restringem a manifestações verbais ou gestuais isoladas, mas se estruturam e reproduzem de forma sistemática nas diversas instâncias do corpo social. Do ponto de vista psicossocial, é imprescindível considerar os impactos da privação de liberdade que se estendem para além do indivíduo custodiado, alcançando seus núcleos afetivos.

A tese de Sofia Fromer Manzalli (2024), destaca exatamente esse ideário no qual os transbordamentos do cárcere na vida e saúde de mulheres, filhos e filhas de pessoas presas em unidades prisionais no Estado de São Paulo, observa-se no trabalho em questão que as violências institucionais recaem com especial crueldade sobre familiares de presos, predominantemente mulheres negras e periféricas. Seus relatos expõem uma rotina de humilhações: desde revistas íntimas abusivas durante visitas penitenciárias até o tratamento desumano nos transportes oficiais e a negativa de atendimento básico em postos de saúde e serviços assistenciais.

Outrossim, cabe destacar que longe de ser um mero efeito colateral, Fromer Manzalli explica esse estigma como tecnologia de controle social – uma engrenagem ativa na maquinaria do poder punitivo. Ele não apenas reproduz, mas intensifica ciclos de exclusão, convertendo desigualdades históricas em armadilhas permanentes. Quando uma mãe é submetida à revista vexatória ou uma esposa tem negado seu direito à saúde, o que se evidencia é a extensão do cárcere para além dos muros prisionais: uma punição coletiva que transforma laços afetivos em alvos legítimos de violência de Estado.

Nesse sentido, essa responsabilização difusa dos familiares se inscreve, como afirma Vera Malaguti Batista (2003), em uma lógica penal seletiva que criminaliza a pobreza e produz a prisão como projeto. Ou seja, a prisão opera como instituição que organiza os espaços urbanos e disciplina as condutas, servindo à manutenção das estruturas de dominação racial e de classe. Nesse sentido, a estigmatização dos familiares funciona como um prolongamento simbólico da pena, reafirmando os marcadores sociais do encarceramento em massa.

Ademais, a separação forçada imposta pelo encarceramento desencadeia intensos sofrimentos emocionais nos familiares, os quais, além da dor da ausência, passam a ser alvo de uma estigmatização social que frequentemente os associa à suposta falha na função de socialização, cuidado e controle familiar. Tal responsabilização simbólica amplia as vulnerabilidades desses sujeitos, acentuando sua marginalização e invisibilidade no âmbito das políticas públicas e do discurso jurídico-institucional. Logo, observa-se que a instituição direciona a culpa das violações sofridas à responsabilização da família, com a utilização da cultura do medo nos familiares e no corpo retido e dominado pelo Estado para controle social, sendo esses um dos atravessamentos do encarceramento. Conforme exposto por Mestre (2015), “a maioria dos grupos de mães que são discriminadas ou julgadas como irresponsáveis pertencem às classes populares” (p. 10), revelando como a responsabilização recai desproporcionalmente sobre determinados segmentos sociais. Já Brites (2007) destaca que “a pena deve ter efeitos mais intensos e mais prolongados nos que não cometeram a falta, pela visibilidade da punição do criminoso” (p. 7), o que evidencia como o poder punitivo extrapola o sujeito condenado e atinge também seus familiares, funcionando como forma de controle social mais amplo. Dessa forma, observa-se uma cultura de estigma que provoca danos tanto no custodiado quanto em sua família.

É preciso ressaltar ainda que o imaginário do presídio como um lugar isolado e que os privados de liberdade estão destituídos de contato com a vida fora da prisão é irreal. Godoi (2015) demonstra como existe uma rede de relações entre a vida no interior dos presídios e o cotidiano fora deles, o que ele vai denominar de “vasos comunicantes”. Esse fluxo é alimentado não só pelos advogados dos privados de liberdade, mas também por profissionais de saúde, educação, religiosos dentre outros. Importante destacar o papel dos familiares no protagonismo desses fluxos, especialmente as mulheres, mães e companheiras, que têm suas vidas afetadas de forma significativa por conta do encarceramento.

A prisão transborda para além dos seus espaços físico-institucional e se faz presente também nos bairros, onde é parte da criação e da reconfiguração de vínculos e de trajetórias. O encarceramento de um membro de uma família implica não apenas a ausência desse ente, mas também a presença da prisão, que reestrutura as relações e atravessa as dinâmicas cotidianas. Nesse sentido, entendo a prisão como um campo alargado que concebe os limites físicos da instituição, mas que também envolve os agenciamentos que ocorrem ao seu redor – o fluxo de pessoas através dos muros institucionais, as articulações familiares para realizar as visitas, as preparações na cidade de origem e nas cidades-sede das prisões, os acordos e desavenças entre familiares que acabam por envolver as pessoas privadas de liberdade e vice-versa. (Lago, 2019, p. 4)

Quando um indivíduo é preso, a família, na maioria das vezes, precisa reestruturar toda a rotina. Muitas vezes há um deslocamento temporário para outras localidades, mais próximas dos presídios. Torna-se necessário organizar o tempo em função dos dias e horários de visitas. Além disso, a economia doméstica passa por uma reformulação visando dar conta das necessidades do familiar preso. A forma como os familiares são tratados pelo sistema prisional, especialmente as mulheres (Bezerra, 2020) afeta substantivamente a subjetividade a subjetividade dessas pessoas.

4 PERCEPÇÕES A PARTIR DO VOLUNTARIADO NA CENTRAL DE FLAGRANTES EM NATAL

O Projeto de Acolhimento e Orientação em Audiências de Custódia foi instituído em 2022, no âmbito de uma articulação interinstitucional envolvendo a Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Natal, o Serviço de Assistência Rural e Urbano (SAR), o Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e o projeto de extensão Motyrum Penitenciário, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). A atuação do projeto se desenvolve na Central de Flagrantes do Polo Natal, situada no Anexo Ribeira do TJRN, local em que são realizadas as audiências de custódia da capital potiguar.

A iniciativa visa garantir aos familiares de pessoas custodiadas condições mínimas de acesso à informação, escuta qualificada e acolhimento emocional, promovendo a participação desses sujeitos em um momento processual essencial, mas historicamente marcado por práticas de exclusão institucional. Pela primeira vez, esses familiares passaram a ter assegurado o direito de assistir às

audiências, ainda que de forma remota, superando uma lacuna anteriormente ignorada pelo sistema de justiça, que não lhes reconhecia sequer a legitimidade de presença no espaço judicial — mesmo tratando-se de um ato processual público.

Após uma pausa em 2024 por questões burocráticas, o projeto retomou suas atividades em 2025, funcionando de segunda a sexta, das 12h às 18h. A equipe, composta por assistente social, psicóloga e advogadas, realiza atendimentos no Anexo Ribeira do TJRN. Os familiares são abordados ao chegarem para as audiências de custódia e recebem orientações básicas sobre o processo e a audiência. Como não têm acesso à sala das audiências presenciais — reservada a juízes, defensores e advogados —, acompanham as sessões por transmissão remota na sala do projeto, no mesmo prédio, com apoio da equipe. O Motyrum Penitenciário auxilia nesse processo, esclarecendo dúvidas processuais e oferecendo suporte emocional aos familiares durante a audiência, porém todo esse suporte, não é documentado, para fins de preservação de imagem dos familiares.

Visando compreender melhor essas experiências, esta pesquisa se fundamenta metodologicamente na observação participante, abordagem qualitativa que possibilita, a partir da inserção ativa no campo empírico, a apreensão de práticas, discursos e dinâmicas institucionais subjacentes à realidade observada (Minayo, 2001). A participação dos autores no projeto se deu de forma contínua, por meio da atuação voluntária no acolhimento, na orientação jurídica e no suporte emocional a familiares que buscavam informações sobre os processos de seus parentes custodiados. Ao longo da experiência, foi possível identificar padrões recorrentes de sofrimento social, silenciamento e estigmatização institucional.

É importante destacar que, embora os parentes custodiados ainda não tenham sido condenados formalmente — visto que o processo judicial se encontra em fase inicial, durante a audiência de custódia — os familiares já enfrentam uma penalização simbólica e social significativa. O estigma associado ao encarceramento ultrapassa a pessoa privada de liberdade, atingindo diretamente suas famílias, sobretudo mães, companheiras e filhos, conforme já inclusive explicitado na tese de Sofia Fromer Manzalli (2024). Essa responsabilização simbólica precoce manifesta-se em práticas institucionais que dificultam o acesso à informação, restringem a circulação dos familiares nos espaços públicos do sistema de justiça e os mantêm em posição de marginalidade física e simbólica, gerando um processo de estigmatização anterior à condenação.

Durante o voluntariado, verificou-se, com frequência, que o estigma associado ao encarceramento ultrapassa a figura da pessoa privada de liberdade, atingindo de forma direta seus familiares, sobretudo os mais próximos, como mães, companheiras e filhos. Essa responsabilização

simbólica se manifesta por meio de práticas institucionais que dificultam o acesso à informação, restringem a circulação dos familiares em espaços públicos do sistema de justiça e os mantêm em posição de marginalidade física e simbólica.

Em campo, constatou-se que, em muitos momentos, as condições de atendimento aos familiares reproduziam essa lógica de exclusão. Embora não de forma sistemática ou contínua, as atividades do projeto frequentemente ocorriam em condições precárias - quando não havia espaço disponível, as orientações eram realizadas na calçada ou varanda do prédio, expondo os participantes ao sol, à desinformação e ao constrangimento público. Essa realidade, que se alternava com alguns raros momentos de maior estruturação, era sintomática da desvalorização institucional do trabalho de orientação jurídica.

Somente após intensa mobilização conjunta envolvendo coordenadores, voluntários, a Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Natal e o Serviço de Assistência Rural e Urbano (SAR), garantiu-se um local adequado para as atividades de forma mais regular. Esse processo evidencia como o acesso à justiça para essa população era intermitentemente precarizado.

Dentre os inúmeros relatos colhidos durante o trabalho de campo, destaca-se o de uma mãe que, ao final de uma orientação jurídica, expressou: “Não é a primeira vez que passo por isso, mas é a primeira vez que sou tratada como gente. Na outra central, não existe isso. E, pelo jeito que nos tratam, parece que quem cometeu o crime foi (sic) nós” (Fonte anônima, conversa pessoal, 2023).

Esse testemunho exemplifica com clareza o que Goffman (1988) denomina de estigma por associação, isto é, o processo pelo qual o estigma social atribuído ao indivíduo supostamente desviante se estende àqueles com quem mantém vínculos afetivos ou familiares. No campo do sistema penal, tal estigmatização produz efeitos sociais e psicológicos profundos, frequentemente invisibilizados pelas instituições. Diogo (2019), ao tratar das mães de pessoas encarceradas, evidencia o sentimento de culpa internalizado por essas mulheres, que, além de enfrentarem a dor do afastamento, carregam o peso simbólico da responsabilização moral pela trajetória criminal do filho.

O ambiente de atendimento do projeto se revelou, assim, como espaço de escuta e elaboração coletiva do sofrimento, onde o componente técnico-jurídico se entrelaça com o cuidado psicossocial. Relatos de discriminação, insegurança, medo e dor emocional são recorrentes e, em muitos casos, o simples ato de ser escutado já representa um rompimento com a lógica de invisibilização institucional. A atuação do voluntariado, nesses termos, não se restringe à mediação informativa, mas assume um papel fundamental na reafirmação da dignidade daquelas pessoas, rompendo com práticas punitivas informais e humanizando a experiência processual.

A ausência sistemática de políticas públicas direcionadas ao acolhimento de familiares de pessoas privadas de liberdade, somada à conduta institucional de rejeição e silenciamento, compõe um cenário de estigmatização estrutural, que agrava o sofrimento emocional e contribui para o adoecimento psíquico desses sujeitos. Trata-se de uma forma de penalização informal e coletiva que, ao violar o princípio da personalização da pena, compromete os fundamentos constitucionais da dignidade humana e do devido processo legal, revelando, por fim, a persistência de um modelo de justiça excludente, seletivo e hierarquizado.

Assegurar e garantir os direitos previstos constitucionalmente é um compromisso inegociável, sobretudo no âmbito do sistema de justiça penal. No entanto, a vivência como voluntários no projeto de Acolhimento e Orientação em Audiências de Custódia evidenciou que o acesso à justiça também se constrói nos pequenos gestos: na escuta ativa, no olhar que acolhe, na orientação clara, no consolo silencioso ou até mesmo em um abraço.

Em meio à dor, ao medo e à desinformação que atravessam os familiares das pessoas custodiadas, oferecer presença, respeito e humanidade tornou uma forma de resistência cotidiana à lógica punitiva que os invisibiliza. Assim, mais do que uma função assistencial, a atuação voluntária se revelou um espaço de reconstrução de vínculos, de dignidade e de pertencimento, reafirmando que o direito à justiça deve ser compreendido não apenas como um ideal normativo, mas como uma prática concreta e humanizadora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste artigo demonstraram que a estigmatização social imposta aos familiares de pessoas custodiadas representa uma forma de penalização indireta, que viola frontalmente o princípio constitucional da intranscendência da pena. A partir da atuação voluntária no projeto de acolhimento na Central de Flagrantes de Natal, foi possível observar, empiricamente, que mães, companheiras e demais familiares vivenciam situações de constrangimento, invisibilização e exclusão institucional – mesmo sem qualquer envolvimento direto com o delito.

Esse processo de estigmatização, frequentemente naturalizado pelas instituições de justiça e pela sociedade, não apenas fere a dignidade humana, mas contribui para o adoecimento físico e emocional desses sujeitos, especialmente quando associados a sentimentos de culpa, abandono e

medo. A escuta ativa, o acolhimento e a orientação ofertados pelo projeto demonstraram-se estratégias eficazes de enfrentamento a essa lógica excludente, indicando que práticas voltadas à humanização do processo penal devem incluir, necessariamente, os familiares das pessoas privadas de liberdade.

Diante disso, é fundamental que o Estado, amparado na Constituição Federal, efetive de forma plena o princípio da personalização da pena, garantindo que terceiros não sejam responsabilizados, direta ou simbolicamente, por condutas alheias. Programas como o Serviço de Acolhimento aos Familiares se revelam não apenas como espaços de orientação jurídica, mas como instrumentos concretos de resistência à cultura punitivista, promovendo o acesso à informação, ao cuidado e à dignidade.

Como perspectivas futuras, sugere-se o aprofundamento de estudos que analisem os impactos psicossociais do estigma sobre os familiares dos custodiados, bem como a investigação sobre políticas públicas que possam institucionalizar o acolhimento e a proteção desses sujeitos em nível nacional. Além disso, pesquisas interdisciplinares, que articulem Direito, Psicologia e Serviço Social, podem contribuir para o aprimoramento das práticas de assistência e para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo, democrático e restaurativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de (editor). Código Philippino: Livros I e V. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Phylomatico, 1870

Ávila, T. A. P. de. (2016). Audiência de custódia: Avanços e desafios. *Revista de Informação Legislativa*, 53(211), 301–333.
[emhttp://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301)

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade no Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003; apud ROMÃO, Vinícius de Assis. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional vol. 128, Fevereiro de 2017.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. Os efeitos da instalação de prisões em nível local: um estudo da presença do Complexo Penal de Alcaçuz na vida comunitária da Comunidade de Hortigranjeira. 2020.

118f. Dissertação (Mestrado em Estudos Urbanos e Regionais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

BRASIL. Relatório Anual 2022. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.). 1. ed. Brasília, 2023. 148 p. ISBN 978-65-88137-45-1 (impresso). ISBN 978-65-88137-46-8 (digital). https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf.

BRASIL. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS – RELIPEN: 1º semestre de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdep/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>.

Brites, I. (2007). A centralidade de ‘Vigiar e punir’: história da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault. *Revista Lusófona de Educação*, 10(10).
<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/638>

Cabral, Y. T., & Medeiros, B. A. (2014). A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. *Revista Transgressões*, 2(1), 50-71.

Cesari, C. R., & Piva, G. S. (2018). Considerações acerca da audiência de custódia. *6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais*.
<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ed9079168.pdf>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Presidência da República.

Cordeiro, N., & Coutinho, N. C. (2018). A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 10(1), 76-88. <https://doi.org/10.4013/rechtd.2018.101.06>

Davis, A. (2018). *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel.

Dias, M. B. (2015). *Manual de direito das famílias* (10ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIOGO, Darcianne. Conheça a dura rotina de mulheres, mães e filhas que têm parentes presos.

Correio Braziliense, Brasília, 29 set. 2019.

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/29/interna_cidadesdf,792226/conheca-a-dura-rotina-de-mulheres-maes-e-filhas-que-tem-parentes-pres.shtml.

Durkheim, É. (2010). *Da divisão do trabalho social* (4ª ed.). São Paulo: Martins Fontes.

Fromer Manzalli, S. (2024). *“Mãe é água”: O transbordamento do cárcere na vida e saúde de familiares* (Tese de doutorado). Faculdade de Ciências Médicas.

<https://fcmsantacasasp.edu.br/vemprasanta/wp-content/uploads/2025/04/2024-Sofia-Fromer-Manzalli.pdf>

Godoi, R. (2015). *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo].

Goffman, E. (1988). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara.

Jesus, C. R. et al. (2023). Avaliação da efetividade do Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) na Grande Natal/RN. *Anais do V Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas*, 5.

Jesus, M. G. (2016). *“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo]. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf

Jesus, M. G. et al. (2018). “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 12(1), 152-172.

Lago, N. B. (2019). Dias e noites em Tamara: prisões e tensões de gênero em conversas com “mulheres de preso”. *Cadernos Pagu*, 55, e195506. <https://doi.org/10.1590/18094449201900550006>

Manzalli, S. F. (2024). *“Mãe é água”: o transbordamento do cárcere na vida e saúde de familiares* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo].

Mestre, S. O. (2015). Amor só de mãe: drama e estigma de mães de adolescentes privados de liberdade. *Zona de Impacto*, 1, 206-234.

<http://www.revistazonadeimpacto.unir.br/2015monografiaamorsodemae.pdf>

Mir Puig, S. (1986). Función fundamendadora de la prevenci3n general positiva. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, 39(1), 49-58.

Minayo, M. C. (2001). O desafio da pesquisa social. In M. C. Minayo (Org.), *Pesquisa social: teoria, m3todo e criatividade* (pp. 9-29). Petrópolis: Editora Vozes.

Misse, M. (2008). Sobre a constru33o social do crime no Brasil: esbo3os de uma interpreta33o. In M. Misse (Ed.), *Acusados e acusadores* (pp.13-32). Rio de Janeiro: Revan.

Oliveira, T. (2017). Audi3ncia de cust3dia, um direito internacionalmente respeitado. *Amazon's Research and Environmental Law*, 4(3), 61-80.

Organiza33o das Na33es Unidas. (1966). Pacto Internacional dos Direitos C3v3s e Pol3ticos.

Paiva, C. (2015). *Audi3ncia de cust3dia e o processo penal brasileiro*. Florian3polis: Emp3rio do Direito.

Relat3rio Anual 2022. Minist3rio dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Preven33o e Combate à Tortura (org.). - 1. ed. https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf

Shecaira S3rgio Salom3o; CORR3A JR., Alceu. Teoria da pena. S3o Paulo: RT, 2002.

Silva, M. R. (2017). *Os impactos da audi3ncia de cust3dia no sistema de justi3a criminal do Acre* [Disserta33o de Mestrado, Programa de P3s-Gradua33o em Direito, Universidade de Bras3lia].

Suassuna, R. F., & Jesus, C. R. (2019). An3lise das audi3ncias de cust3dia realizadas no estado do Rio Grande do Norte, na Comarca de Natal. *Revista Brasileira de Seguran3a P3blica*, 13(1), 193-214. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2019.v13.n1.1032>

VILELA, Augusto Tarradt. Audi3ncia de cust3dia: uma necessidade (in)aplic3vel. Boletim IBCCrim. n. 269. p. 18-19. S3o Paulo, abr. 2015.

Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Alexandra Miranda: Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Extensionista do núcleo Penitenciário do Programa Motyrum. Pesquisadora do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, Violência, Poder e Segurança Pública (INVIPS/CNPQ). Estagiária do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN).

Maria Emília de Lima Miranda: Acadêmica de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Participante de projetos de pesquisa e extensão na área de Direitos Humanos, com atuação nos projetos APAC e Motyrum Penitenciário. Diretora Administrativa da Sociedade de Debates Potiguar durante a gestão de 2023. Integro os projetos SOI (Simulação de Organizações Internacionais) e UNEMUN, ambos vinculados à União Norte-Riograndense de Direito Internacional. Estagiária da Defensoria Pública Criminal do Rio Grande do Norte.

Claudio Roberto de Jesus: Sociólogo (UFMG), doutorado em Geografia pela UFMG Atualmente é professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, atuando no Instituto de Políticas Públicas. Coordena o grupo de pesquisa Violência, trabalho e ilegalismos e o projeto de extensão Motyrum Penitenciário: educação popular em direitos humanos no sistema prisional do Rio Grande do Norte.

Data de submissão: 30/10/2024

Data de aprovação: 14/07/2025